



Manaus, 15 de fevereiro de 2023.

Ao

Ministério da Economia
A/c: Sr. Cláudio Rodrigues Leal
Chefe da Divisão de Logística

Assunto: Solicitação de repactuação ao contrato N° 02/2022.

Senhor Diretor,

A empresa R R DA COSTA RODRIGUES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 17.284.229/0001-06, vem através desta encaminha a Vsa. a solicitação de REPACTUAÇÃO/REENQUILIBRO FINANCEIRO DO CONTRATO, N° 02/2022, conforme a Cláusulas 7.0, 7.1 do contrato segue abaixo a justificativa:

JUSTIFICATIVA

Considerando a essencialidade dos serviços terceirizados de apoio administrativo, de forma continua, na Gerência Regional do Amazonas - PFN, sendo os mesmos de extrema necessidade para o bom andamento dos trabalhos, proporcionando um ambiente saudável para os funcionários e o público atendido, e para que possamos continuar prestando os referidos serviços com a mesma eficiência e dedicação, é que, de acordo com a Legislação vigente, vimos solicitar de V.Sa., a REPACTUAÇÃO, tendo vista o reajuste do piso salarial da categoria em data de 01/JAN/2023, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 número de registro AM000007/2023, do SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM - SEEACE/AM. Para tanto, estamos encaminhando anexo, a demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços da nova Convenção Coletiva de Trabalho, a qual, fundamenta a presente solicitação de repactuação, de acordo com o que prescreve o art. 40, da Instrução Normativa n° 2, de 30 de abril de 2008, da SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. M

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Art. 65 da Lei n° 8.666/93 e Instrução Normativa n° 02, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa n° 03, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa n° 04 de 11 de novembro de 2009, Instrução Normativa n° 05 de 18 de dezembro de 2009 e Portaria n° 07, de 09 de março de 2011 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

DOCTRINA

“É legal o reajuste do contrato de limpeza e conservação com base na variação do INPC, podendo ser incluída no contrato-cláusula definido o índice para dar maior clareza ao acordo.

Portanto, a regra é que a relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito ao lucro.” _ (in EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES & CONTRATOS, CARLOS PINTO COELHO MOTA, 8ª EDIÇÃO, 1999, LIVRARIA DEL REY EDITORA LTDA., p 296).

“É cabível, outrossim, a recomposição em decorrência de **impositiva convenção coletiva ou dissídio coletivo** (art. 7º, incisos VI e XVI, e art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal), em razão do poder normativo da Justiça do Trabalho. Diante de toda a conceituação de preço-limpo, matéria básica da Lei de Licitação, não é recomendável que o proponente onere sua oferta com a previsão de presumíveis encargos, cuja futura criação por sentença é, no entanto, de natureza legal e coercitiva. Tem-se justificado, pois a recomposição nesses casos.

Nos termos do parágrafo 6º, ocorrendo alteração contratual unilateral com aumento dos encargos do contrato, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro. Como já se afirmou, não há prerrogativa capaz de subtrair o direito assegurado constitucionalmente (art. 37, XXI, CF). *in op. cit.*, p. 300.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO.

Art. 37º A repactuação de preços como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. (Redação dada pela Instrução nº 03 de 16 de outubro de 2009).

Parágrafo 4º - A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. (Incluindo pela Instrução Normativa nº 03, de 16 de outubro de 2009). g.n.

Art. 38 – O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I – omissis

II – da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 03, de 16 outubro de 2009).

Art. 40 – As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo coletivo ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Art. 41 – Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguintes:

I – a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 03, de 16 de outubro de 2009).

É de se ressaltar, que consta em anexo desta solicitação de consta a nova **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT 2023/2023**, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, sob o **NÚMERO DE REGISTRO Nº AM000007/2023**, com a planilha de custo já atualizada do novo valor da mão de obra. Sendo o que nos apresenta para o momento e na certeza de contarmos com a vossa valiosa colaboração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Rayson Rodrigo de C. Rodrigues
Administrador
CRA-AM 1-9523/RD